



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

TRAMITAÇÃO

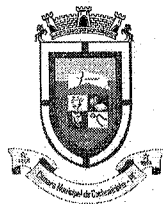
Prestação De Contas: Processo TC nº 22100356-3.

“Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências”.

Apresentado pelo(a): COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ORÇAMENTO.

GERELADO ODILON DA SILVA

- PRESIDENTE -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

DESPACHO

Ao Processo TC nº 22100356-3, que *“Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2021”*.

1 – O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, consubstanciado nos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem por meio deste encaminhar o Processo TC nº 22100356-3, que trata sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Ivaldo de Almeida, para a Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, para que ela se manifeste, através de Projeto de Resolução sobre aprovação ou rejeição das contas do prefeito, como determina o art. 61, inciso I, alínea e) c/c inciso IV, do mesmo artigo todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha, respeitando ao que determina o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal que garante aos acusados o contraditório e ampla defesa.

2 – Que a referida decisão seja anexada aos autos do Processo do Tribunal de Contas em epígrafe.

3 – Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 22 de abril de 2024.


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25e665d922

DESPACHO

Ao Processo TC nº 22100356-3, que “*Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2021*”.

1 – Após o recebimento das notas taquigráficas referentes ao processo TC nº 22100356-3, oriundo do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicito que seja encaminhado Ofício no sentido de notificar o Sr. Ivaldo de Almeida, sobre o processo alhures identificado, para que o mesmo, querendo, apresente defesa prévia, reduzida a termo, para análise desta Comissão de Fiscalização Controle e Orçamento, no intuito de elaboração de Projeto de Resolução, sobre as contas do Exercício Financeiro de 2021, como determina o art. 61, III, do Regimento Interno da Câmara.

2 – Que sejam anexadas cópias das notas taquigráfica, referente ao processo TC nº 22100356-3, ao Ofício de notificação do Sr. Ivaldo de Almeida, concedendo-lhe prazo de 15 dias para apresentação de defesa prévia.

3 – Cumpra-se.

Presidência da Comissão, em 26 de abril de 2024.


GERALDO ODILON DA SILVA
- Presidente -



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesso em: https://eppv.alc.cepe.br/epv/validar/22100356-3
Acesso em: https://eppv.alc.cepe.br/epv/validar/22100356-3

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100356-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ARNESSEN ALVES DE OLIVEIRA CINTRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não



regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/09 /2023,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do município com registro contábil da Dívida Ativa feito de forma indevida no grupo Ativo Circulante;



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Almeida Alves
Documento Assinado Digitalmente por: José Roberto Santos de Almeida
Acesse em: https://epec.ice.gov.br/validarDoc.aspx?codigo_documento=9267982809846d9b90e238565f0a2d

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil e descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que não foram cumpridos integralmente os percentuais estabelecidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020 em relação ao VAAT;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC n.º 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ivaldo de Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ivaldo de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Tomar providências no sentido de melhorar o desempenho de arrecadação das receitas de capital, bem como envidar esforços no sentido de aperfeiçoar a metodologia de cálculo e premissas utilizadas na sua previsão com o objetivo de evitar valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação dessas receitas pelo Município;
2. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam



elaborados com a devida identificação de todas as receitas e despesas que compõem os ingressos e dispêndios municipais, de forma a possibilitar um controle eficiente da execução orçamentária mantendo, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir, ao mínimo, eventuais deficits, conforme determina o art. 48 da Lei nº 4320/64;

3. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle;
4. Aprimorar o controle do registro contábil dos dados e informações municipais, relativos à execução orçamentária, evitando que as receitas e despesas sejam apresentadas de forma incompleta ou inconsistente nas prestações de contas anuais enviadas ao TCE/PE;
5. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
6. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
8. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização;
9. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Pedro de Santana Santos
Acesso em: https://tce.tcepe.gov.br/validaDoc.seam?codigo_documento=275537ba-18b7-441a-8bcc-e25ee665d922

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

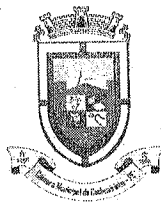
Certificamos que o Parecer Prévio do processo TC N° 22100356-3 julgado na 30ª Sessão Ordinária - 2ª Câmara realizada em 21/09/23 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 26/09/23 na página 7.



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves, 3a28b5f-ce50-4a4c-9f18-b523067c5668
Acesse em: https://efcfe.rj.gov.br/epj/validaDoc.seam?codigo_documento=275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

Certificamos que o processo TC Nº 22100356-3 transitou em julgado em 28 /11/2023, dia subsequente ao término do prazo recursal.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

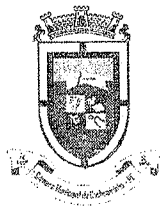
JUNTADA

Junte-se aos autos do **Processo TC nº 22100356-3**, a notificação do interessado, Sr. Ivaldo de Almeida, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, realizada através do Ofício nº 020/2024, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Leonardo José de Almeida Costa, cientificado em, 10 de maio de 2024.

Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, em 13 de maio de 2024.

Salvando B. Oliveira
SALVANDI BARBOSA DE OLIVEIRA

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

Ofício nº 020/2024.

Cachoeirinha/PE, 10 de maio de 2024.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, venho pelo presente informa a tramitação do processo de prestação de contas **Processo TC nº 22100356-3**, conforme Notas Taquigráficas em anexo, como também conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, iniciado após o recebimento deste expediente para, querendo, apresentar defesa prévia reduzida a termo, no intuito de elaboração de Projeto de Resolução que orientará o plenário da Câmara Municipal, sobre a deliberação das contas referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os préstimos de estima e mais alta consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente da CMC -

Ilmo. Sr. 
IVALDO DE ALMEIDA
NETA

10.05.2024



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

DESPACHO

Ao Processo TC nº 22100356-3, que “*Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2021*”.

1 – Diante da apresentação de defesa escrita referente ao Processo TC nº 22100356-3, do interessado Sr. Ivaldo de Almeida, tempestivamente protocolada, solicito que seja informado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha/PE, no sentido de formular ofício direcionado ao interessado, Sr. Ivaldo de Almeida, cientificando-o sobre a data da Reunião Ordinária/Extraordinária, para, querendo, apresente sustentação oral sobre a deliberação do Projeto de Resolução nº 004/2024, desta feita respeitando ao que determina os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e após cientificação do interessado seja anexado cópia do Ofício aos autos deste processo.

2 – Junte-se aos autos do processo em epígrafe a DEFESA do interessado Sr. Ivaldo de Almeida, relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

3 – Cumpra-se.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2024.

Salvandi B. Barosa
SALVANDI BAROSA DE OLIVEIRA
- Relator -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida de Moraes
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.aspx?CodigoDocumento=2756570a-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

Referência: Prestação de Contas - Governo (TC n.º 22100356-3)
Ofício: 020/2024
Exercício: 2021
Órgão: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha
Relatoria no TCE: Conselheiro Rodrigo Novaes
Interessados: Ivaldo de Almeida

1. P. A.
2. Cachoeirinha SP
Plano de Trabalho
no processo
n.º 22100356-3
27/05/2024
Assinatura: [Assinatura]

Ivaldo de Almeida, já devidamente qualificado nos autos do processo de referência, vem, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, com endereço profissional à Av. República do Líbano, nº 251, Torre 3, Sala 1116, Empresarial Rio Mar Trade Center, Recife/PE, vem respeitosamente, em razão da designação do julgamento das Contas de Governo do exercício de 2021, tombado no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) sob o nº 22100356, apresentar

DEFESA PRÉVIA

com fundamento jurídico nos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório para apresentação de esclarecimentos com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, é importante ressaltar a tempestividade da apresentação da Defesa Prévia em epígrafe.

Por lei, esta defesa de encontra no prazo, vez que o Ofício nº 020/2024 foi recebido no dia 20/06/2024, informando que o prazo para resposta seria de 15 (quinze) dias, de modo que como prazo fatal para interposição da presente é o dia 05/07/2024.

Assim, interposto na data subscrita, caracterizada sua tempestividade.



II - DO BREVE RESUMO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Prefeito, para análise das contas enviadas pelo Prefeito do Município de Cachoeirinha, o Sr. Ivaldo de Almeida, relativo ao exercício de 2021. Nestes termos, o TCE-PE, através de sua equipe técnica, exarou Relatório de Auditoria - RA, do qual foi o Defendente intimado para apresentar a Defesa Prévia.

Neste trilhar, o RA encontrou as irregularidades a seguir dispostas, separadas por áreas temáticas:

ORÇAMENTO

- [ID.01] LOA com receita de capital superestimada, não correspondendo à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1);
- [ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).
- [ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.07] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.2).



- [ID.08] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.3).
- [ID.09] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.3).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- [ID.10] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).
- [ID.11] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).
- [ID.06] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

- [ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

EDUCAÇÃO

- [ID.13] Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (Item 6.2.3).
- [ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.3).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- [ID.15] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 69.517.871,98 (Item 8.2)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

Foi através dessas considerações que o RA concluiu sugerindo diversas determinações a serem emitidas pela relatoria ao Prefeito Defendente e aos eventuais sucessores, como a tomada de providências no sentido de melhorar o desempenho de arrecadação das receitas de capital, adoção de medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados com a devida identificação de despesas e receitas, conforme determina o art. 48 da Lei 4.320/64.

Ademais, foi sugerido que passe a estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais e envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Cachoeirinha nos resultados do Saeb e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

Importante registrar, dentro deste contexto, que as irregularidades suscitadas pelo relatório de auditoria passam ao largo de estabelecer, pessoalmente ao defendente, qualquer tipo de ilegalidade passível de multa, conforme preconiza o art. 73 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, estando todas dentro da alea das recomendações.

Conforme será exaustivamente exposto a seguir, às irregularidades ora apontadas não são suficientes a aplicação de penalidades ao gestor, sequer este foi o entendimento adotado pelo Relatório de Auditoria ao vislumbrar as irregularidades ora apontadas, desta forma, faz-se necessário a apresentação da presente defesa prévia.

III - DO MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS

III.1 DO ORÇAMENTO (Capítulo 2)

- [ID.01] LOA com receita de capital superestimada, não correspondendo à real capacidade de arrecadação do município;

Sobre este ponto, o Relatório de Auditoria buscou analisar aspectos de conformidade orçamentária da conformidade do conteúdo da LOA em relação aos dispositivos legais, em especial no tocante à autorização para abertura de créditos adicionais e às operações de crédito, a existência de programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.

Necessário, de saída, situar a situação das contas do Município de Cachoeirinha a fim de elucidar as reais dificuldades enfrentadas pela gestão.



Primeiramente, a Prefeitura de Cachoeirinha depende exclusivamente de receitas tributárias para complementar todas suas obrigações. O total da Receita Arrecadada no exercício foi o valor de R\$ 57.059.470,37, sendo que desse total, R\$ 53.069.168,19 foram derivados de transferências, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria:

Tabela 2.1.a - Receitas Arrecadadas 2021 – Cachoeirinha (em R\$)

Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	59.701.844,17
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.977.540,22(1)
Receita de Contribuições	2.243.991,49(1)
Receita Patrimonial	394.302,20(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	4.093,86(1)
Transferências Correntes	53.069.168,19(1)
Outras Receitas Correntes	1.012.748,21(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	322.502,00(1)
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	322.502,00(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.185.823,06(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	3.220.947,26(1)
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	57.059.470,37(1)

Fonte: (1) Apêndice I deste relatório

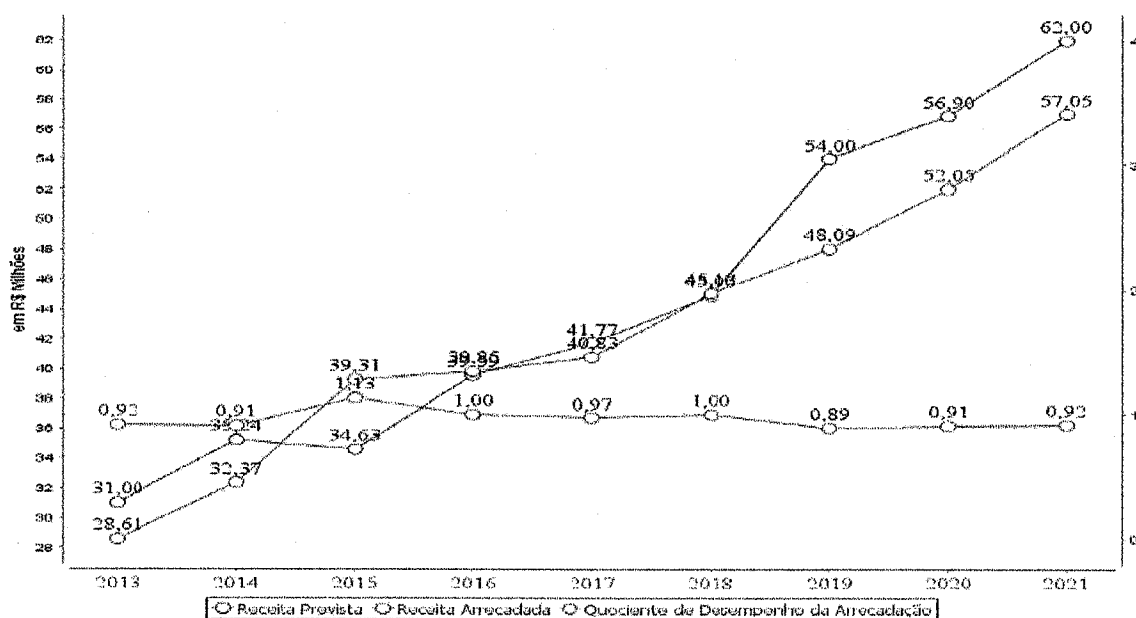
As receitas tributárias próprias, por outro lado, perfizeram o valor de R\$ 3.640.759,28, equivalentes a 6,38% das receitas orçamentárias arrecadadas. Trata-se portanto, de município afastado da região metropolitana, sendo sua renda própria insuficiente para arcar com todos os encargos sociais.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 1.330/2020 (doc. 68), doravante designada LOA 2021, estimou a receita do município em R\$ 62.000.000,00. A fixação de tal patamar foi possível considerando a evolução orçamentária da série histórica, aliado ao bom desempenho do Quociente de Desempenho de Arrecadação (QDA), que em



2021 foi de 0,92. Ou seja, a razão traduziu que para cada R\$ 1,00 previsto inicialmente, o município arrecadou R\$ 0,92.

Gráfico 2.1c Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2021 – Cachoeirinha



Como é fato notório, o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma tarefa complexa que exige do gestor público conhecimento técnico e responsabilidade na definição das receitas e despesas que serão previstas para o exercício seguinte. No entanto, em alguns casos, pode ocorrer a superestimação de receitas, o que pode gerar questionamentos e até mesmo sanções por parte dos órgãos de controle.

No caso em questão, a auditoria apontou que a elaboração da LOA foi realizada de forma superestimada da receita de capital, o que teria gerado um impacto negativo nas contas públicas. No entanto, é importante destacar que a LOA é um instrumento de previsão inicial de arrecadação de receitas e de fixação de despesas, constituindo-se de Lei dinâmica e que envolve diversas variáveis que podem influenciar no resultado final.

É comum que os gestores públicos se baseiem em projeções econômicas e históricos de arrecadação para definir as receitas que serão previstas na LOA. No entanto, fatores externos como crises econômicas, frustração de receitas e mudanças na legislação podem afetar diretamente a arrecadação, o que pode levar a uma defasagem entre a previsão e a realidade, conforme será demonstrado a seguir.

Nesse sentido, é possível afirmar que a superestimação da receita de capital não foi uma ação intencional por parte do gestor, mas sim uma consequência da



complexidade do processo de elaboração da LOA e das incertezas que envolvem a arrecadação de recursos. Além disso, é importante destacar que o gestor agiu de boa-fé ao elaborar a LOA, buscando sempre atender aos interesses da população e garantir a efetividade das políticas públicas. Sendo assim, não há motivos para punições ou sanções por parte desta dought corte de contas.

■ **[ID.02] Programação financeira deficiente.**

Neste ponto, cumpre ressaltar que houve o devido envio da programação financeira pelo Município, anexado no doc. 70 do Relatório de Auditoria. No entanto, foi apontado pela auditoria que, na página 24 do referido documento, restou evidenciado que a programação financeira foi deficiente, uma vez que foram previstas receitas no valor negativo de R\$ 53.603,43, de modo que asseverou que a programação financeira perdeu seu valor como instrumento de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária.

Primeiramente, é importante destacar que, assim como a elaboração da LOA, a programação financeira é uma atividade igualmente complexa e que envolve diversas variáveis. É possível que, em alguns casos, as previsões de receitas não se concretizem por fatores externos, como a conjuntura econômica ou mudanças na legislação.

É importante ressaltar ainda que a acusação de que as receitas previstas não foram arrecadadas não implica necessariamente em dano ao erário. Caso as despesas tenham sido realizadas dentro dos limites orçamentários e com base em previsões razoáveis de receita, não há razão para responsabilização do gestor público.

Em resumo, a acusação de que a programação financeira previu receitas que não foram arrecadadas não é suficiente para responsabilizar o gestor público. Diga-se que, sobre este ponto, Relatório de Auditoria possui diversos precedentes no sentido de que tal irregularidade é caracterizada como falha formal, não havendo que se falar em qualquer condenação sob este título.

■ **[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente.**

A gestão financeira é uma das áreas mais importantes em qualquer tipo de organização. É ela que garante a disponibilidade de recursos necessários para o cumprimento das atividades planejadas e, consequentemente, o sucesso da entidade. No entanto, nem sempre é possível evitar imprevistos e desafios que podem afetar o desempenho financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

Diante disso, venho por meio desta defesa apresentar os motivos pelos quais o cronograma de execução mensal de desembolso referente à Lei Orçamentária Anual (LOA) foi deficiente em nossa gestão. É importante ressaltar que a nossa equipe trabalhou incansavelmente para cumprir as metas estabelecidas, mas alguns fatores externos acabaram interferindo no processo.

Primeiramente, gostaria de destacar a instabilidade econômica que afetou diversos setores do mercado. As oscilações financeiras e a falta de previsibilidade dificultaram a elaboração de um planejamento financeiro consistente, o que impactou diretamente no cronograma de desembolso. Além disso, a pandemia da COVID-19 trouxe uma série de desafios adicionais, como a necessidade de investimentos em equipamentos de proteção individual e outras medidas emergenciais.

Outro fator que contribuiu para a deficiência no cronograma foi a falta de recursos financeiros disponíveis. Apesar das tentativas de captação de recursos externos, não foi possível obter o montante necessário para cumprir todas as metas estabelecidas. Isso acabou gerando um descompasso entre o planejamento inicial e a execução financeira.

Por fim, ressalto que estamos trabalhando para solucionar essas questões e garantir que o cronograma de execução mensal de desembolso esteja alinhado com as metas estabelecidas na LOA. Para isso, estamos adotando medidas como a revisão do planejamento financeiro e a busca por novas fontes de recursos. Acreditamos que, com essas ações, poderemos superar os desafios e garantir o sucesso financeiro da empresa.

Em resumo, gostaria de reforçar que a deficiência no cronograma de execução mensal de desembolso não ocorreu por falta de empenho ou comprometimento da equipe. Pelo contrário, todos trabalharam com dedicação e afinco para cumprir as metas estabelecidas. Os fatores externos mencionados acima foram os principais responsáveis pela deficiência no processo. Razão pela qual sempre houve compreensão e confiança no trabalho realizado pelo executivo municipal.

- **[ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.**
- **[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

■ **[ID.07] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos.**

Conforme apontado pelo relatório de auditoria, foi relatado que a LOA apresenta um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando sua concepção como um instrumento de planejamento. Desta forma, indicou que a LOA de Cachoeirinha (doc. 68) em seu art. 8º, autoriza que a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% da despesa fixada nos orçamentos fiscal e de seguridade social.

Data venia, mesmo com os créditos sendo fixados no limite de 40% da despesa, o relatório de auditoria relatou que as disposições da LOA estão dissonantes do art. 167, VII, da Constituição Federal, que “veda a concessão de “crédito ilimitados”.

Desta feita, ao mencionar um artigo escrito por assessor técnico de tribunal de contas, argumenta que o percentual de 10% (dez por cento) seria razoável para abertura de crédito adicionais suplementares.

De proêmio, é necessário ressaltar que a própria Lei sequer determina qualquer limitação a abertura de créditos suplementares. Neste sentido, a Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, define que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa. Inclusive, esta corte de contas, possui entendimento de que a LOA deve haver um limite razoável para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, sem explicitar qualquer limitação percentual.

No presente caso, importante destacar que a LOA 2021 (doc. 68) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 40% da despesa fixada (que foi de R\$ 62.000.000,00), o que corresponde ao total de R\$ 24.800.000,00. No entanto, o limite fixado não foi ultrapassado, visto que apenas foram abertos créditos na ordem de R\$ 17.008.121,06 em créditos adicionais totais, conforme Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 46), valor que representa 27,43% da despesa fixada.

Ademais, restou demonstrado na auditoria, sob doc. 45, que que não foram abertos créditos suplementares sem autorização do Poder Legislativo.

Outrossim, foi apontado que através do Decreto 27 de 26/05/2021, foram abertos créditos extraordinários no valor de R\$ 910.000,00. Segundo a equipe técnica da auditoria, teria sido elevada a autorização inicial aprovada na LOA no valor de R\$ 62.000.000,00 para R\$ 62.910.000,00 representando um incremento de 1,47% em



relação ao orçamento inicial, conforme registrado no Balanço Orçamentário do município.

Não obstante, necessário situar o douto conselheiro julgador, sob o fato que o motivo para abertura do Crédito citado foi com vistas a combater a situação de calamidade pública declarada pelo Município, reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. O valor foi distribuído às seguintes dotações:

Créditos Extraordinário (+)		910.000,00	
030101 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - BLOCO DE CUSTEIO			
735	10.122.1001.2993.0000	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA A COVID-1	200.000,00
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 10504
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	340000	COVID-19 - FEDERAL	
736	10.122.1001.2993.0000	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA A COVID-1	10.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.:
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	340000	COVID-19 - FEDERAL	
737	10.122.1001.2993.0000	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA A COVID-1	200.000,00
1/3			
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	340000	COVID-19 - FEDERAL	
738	10.122.1001.2993.0000	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA A COVID-1	500.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:
	01	TESOURO	
	340002	COVID-19 - RECURSOS PRÓPRIOS	

A pandemia da COVID-19 trouxe consigo uma série de desafios para a gestão pública, especialmente no que diz respeito à saúde e à economia de municípios de pequeno porte. Com o objetivo de mitigar os impactos da crise, o governo federal e os governos estaduais e municipais adotaram diversas medidas, incluindo a utilização de créditos orçamentários extraordinários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

Diga-se que a possibilidade de abertura dos créditos extraordinários, sobretudo conforme realizado pelo Município através do Decreto n.º 27/2021 foi medida visando conter a situação totalmente imprevisível e emergencial, como a pandemia da COVID-19. Assim, os créditos extraordinários para o enfrentamento da crise, conforme demonstrado, foram totalmente destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como a pandemia.

Diga-se que tais créditos podem ser abertos por meio de Decreto, sem necessidade de autorização legislativa prévia. No entanto, em nenhum momento a gestão municipal ignorou os deveres de publicidade de equilíbrio das contas públicas, de modo que, além de não ter sido extrapolado o limite para abertura de novos créditos, o valor representou um incremento de 1,47% em relação ao orçamento inicial.

A Constituição Federal também prevê a possibilidade de utilização de créditos extraordinários em casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública. A pandemia da COVID-19 foi reconhecida como calamidade pública pelo Congresso Nacional em março de 2020, o que permitiu a utilização de créditos extraordinários para o enfrentamento da crise.

Além disso, a Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu medidas de socorro financeiro aos estados e municípios em razão da pandemia da COVID-19. A lei autorizou a utilização de recursos para o enfrentamento da crise, desde que observados determinados critérios, como a proibição de aumento de despesas com pessoal e a suspensão do pagamento de dívidas com a União.

Diga-se ainda, que a gestão foi responsável na utilização de créditos orçamentários extraordinários em razão da pandemia da COVID-19 e que se mostraram essenciais à mitigação de seus efeitos nefastos. Inclusive, o próprio RA não identificou falhas graves, de modo que limitou-se a sugerir determinação de aprimoramento do controle contábil, de forma que a respectiva pontuação não merece qualquer condenação.

- **[ID.08] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.**
- **[ID.09] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.**
- **[ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Resumido**



da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

Restou apontado pela Auditoria que houve divergência entre as informações prestadas pelo Município no sistema Tome Conta e aquelas prestadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), da Secretaria do Tesouro Nacional, apresentadas no quadro da Tabela 2.2.a:

**Tabela 2.2.a - Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta
2021 – Cachoeirinha (em R\$)**

Despesas por Função	SIN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b)/a
Legislativa	1.842.680,77(1)	1.912.390,39(2)	-3,78
Administração	10.427.759,27(1)	10.029.609,06(2)	3,82
Assistência Social	1.534.021,26(1)	1.389.274,69(2)	9,44
Previdência Social	4.279.675,05(1)	4.845.598,08(2)	-13,22
Saúde	13.750.025,17(1)	14.204.990,77(2)	-3,31
Educação	14.198.346,35(1)	13.471.294,55(2)	5,12
Cultura	58.298,13(1)	50.088,70(2)	14,08
Urbanismo	2.365.904,16(1)	2.361.411,16(2)	0,19
Comércio e Serviços	176.450,97(1)	174.255,97(2)	1,24

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 02 (consulta realizada em 17/03/2022)
(2)Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 06/06/22)

De saída, vale ressaltar que a data de consulta, conforme consta como referência das Fontes abaixo da tabela, é diversa, o que contribui para a visualização de dados diferentes. Enquanto que a consulta ao SICONFI foi realizada em 17/03/2022, a consulta do Sistema Tome Conta foi realizada em 06/06/2022, um intervalo de pelo menos 3 (três) meses.

Aliado a este fato, tem que a diferença de valores não necessariamente indica uma imprecisão nos dados, posto que houve consulta em datas diferentes, o que de certo contribui para uma divergência nos valores. É possível inferir que a diferença entre valores numa prestação de contas pode ter se dado em virtude do intervalo de consulta realizada.

Isso porque, em determinados momentos, os valores apresentados podem estar sujeitos a alterações decorrentes de diversos fatores, como por exemplo, a revisão de valores e cálculos, empenhos liquidados, repasses, etc.

Ainda, de relevo inferir que a própria auditoria não recomenda qualquer rejeição das contas por este motivo, limitando-se a sugerir recomendação para assegurar a



consistência das informações prestadas. É fato que trata-se de mera irregularidade, incapaz de ensejar qualquer dano ao erário.

Foi neste sentido que, através do Processo n.º 22100398-8, da Sessão de 20/04/2023, da 2ª. Câmara, de Relatoria da Conselheira Teresa Duere, julgou confirmando a sugestão da auditoria, estabeleceu que seja assegurar a consistência de informações prestadas aos órgãos de controle:

Assim, a esse respeito, conforme sugerido pela auditoria, cumpre ao gestor, ou a quem vier a substituí-lo, atentar para a consistência das informações prestadas aos órgãos de controle, assegurando a prestação de informações confiáveis, sobretudo as relativas a despesas realizadas municipais.

Desta forma, tem-se as irregularidades ora apontadas devem ser remetidas ao campo das recomendações.

III.2 FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

- **[ID.10] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1)**
- **[ID.11] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).**

Apontou o relatório preliminar que a contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

No caso das contas auditadas, no entendimento dos doutos auditores, as receitas e despesas orçamentárias foram apresentada de forma detalhada, de modo a evidenciar a existência de um controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP; Pontua-se ainda, que contém o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial do Município, também em conformidade ao previsto no MCASP. Do quadro financeiro percebe-se que há um superávit financeiro de R\$ 27.804.395,96 para o exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

Ademais, ressalte-se que houve uma evolução no superávit financeiro do município que passou de R\$24.969.856,84 em 2020 para R\$27.804.395,96 em 2021, apresentando uma melhora de 11,4%.

A auditoria, no entanto, observou em fontes específicas alguns saldos negativos. São eles:

- 1 - Fonte 001 - Ordinário, no valor de R\$ 2.142.543,36
- 2 - Fonte 220 - Ensino Fundamental, no valor de R\$ 238.692,21
- 3 - Fonte 300 - Saúde Recursos no FNS, no valor de -9.386,95

Salienta-se ainda, no relatório apresentado, que quase 50% do superávit financeiro correspondem a contas relativas ao RPPS que, por estarem vinculadas ao pagamento de benefícios, não podem ser utilizadas para cobrir fontes deficitárias.

De início, é preciso registrar que o Município cumpriu efetivamente o controle contábil relativo à fonte/destinação de recursos, conforme se constata nos demonstrativos que integram a prestação de contas.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe, bem como evidencia tanto os déficits, quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Ademais, o Balanço Patrimonial apresenta diversas notas explicativas que explicam os passivos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

O apontamento de controle contábil ineficiente na origem e destinação de recursos, que supostamente possibilitaria um saldo negativo sem justificativas, merece um exame mais aprofundado. Contrariamente ao apontado, a defesa sustenta que o controle contábil do município é eficiente e transparente, evidenciado pela manifesta demonstração do saldo negativo em questão no Balanço Patrimonial.

A clara indicação desse saldo negativo, que caracteriza um déficit, é um testemunho inequívoco da transparência e eficácia do controle contábil do município. Se houvesse ineficiência, tal déficit poderia ter permanecido oculto, gerando uma situação muito mais prejudicial.

Ademais, é essencial destacar que o déficit apontado é de natureza ínfima. Apesar de sua existência ser reconhecida, a defesa sustenta que ele não compromete a integridade do processo de prestação de contas do município. Em vez de ser interpretado como uma falha grave, propõe-se que seja direcionado ao campo das recomendações.

Ainda, cabe salientar que o relatório aponta com presteza o Balanço Patrimonial apresentado pelo Município, aduzindo que este atendeu aos requisitos legais, pois descreveu que “as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar a existência de um controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respe respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP”.

Além disso, o relatório também reconhece a efetividade e legalidade do Balanço Patrimonial ao afirmar que “o quadro identifica, detalhadamente, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado”.

Ou seja, vê-se que o panorama geral aponta que o quadro de Balanço Patrimonial apresentado operou de modo satisfatório e dentro da legalidade, tendo sido verificada apenas algumas inconsistências de cunho meramente formal, como a juntada das notas explicativas.

Quanto à dívida ativa do município, o relatório de auditoria evidencia que houve uma redução no estoque da dívida ativa bruta, passando de R\$ 3.567.069,68 para o valor de R\$ 2.738.323,99, representando um decréscimo de 23,23%.

Tal decréscimo pode significar uma melhor eficiência da gestão em arrecadação, haja vista que ao mesmo passo que houve uma diminuição no estoque da dívida ativa, houve um aumento de 40,5% em relação a arrecadação de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

Ademais, observa-se um decréscimo de 20,59% em relação ao saldo dos restes a pagar processados em 2020. Evidencia-se, portanto, uma grande preocupação da gestão em manter o equilíbrio fiscal do município, tendo em vista que tem buscado reduzir a dívida ativa, melhorando a eficiência arrecadatória e reduzindo os restes a pagar, evitando contrair obrigações sem lastros financeiros.

Com base nas informações apresentadas, pode-se concluir que o Município, ao longo do exercício fiscal em análise, cumpriu de forma efetiva e consistente os princípios e regras contábeis estabelecidos pelo MCASP. Embora haja saldos negativos em fontes específicas, é importante lembrar que, conforme explicitado no Manual, o quadro do superávit/déficit pode, de fato, apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit, desde que o total seja igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro.

Essa variação de saldos entre fontes é uma consequência natural da gestão orçamentária e financeira dos recursos públicos, que demanda uma alocação dinâmica de recursos para atender às necessidades e prioridades da administração pública. O importante é que, ao final do exercício, o Município apresentou um superávit financeiro global, demonstrando um controle efetivo sobre suas finanças e uma gestão responsável dos recursos públicos.

Além disso, é importante ressaltar a evolução positiva do superávit financeiro do Município, que aumentou em 11,4% de 2020 para 2021. Isso demonstra uma gestão fiscal responsável e eficiente, que conseguiu melhorar a situação financeira do Município mesmo em um cenário econômico desafiador.

A redução do estoque da dívida ativa em 23,23% e o aumento de 40,5% na arrecadação também indicam um esforço significativo e bem-sucedido da administração municipal em melhorar a eficiência arrecadatória e reduzir a inadimplência. Ao mesmo tempo, a diminuição de 20,59% no saldo dos restos a pagar mostra uma preocupação constante em manter o equilíbrio fiscal e evitar a contração de obrigações sem lastro financeiro.

Por fim, o fato de que as contas foram auditadas e atestadas quanto à sua conformidade com o MCASP e outros requisitos legais reforça a transparência e a responsabilidade fiscal da gestão do prefeito.

Em relação ao passivo não circulante, cabe salientar que o valor de R\$ 31.710.117,46 registrado para o Passivo Não Circulante no Balanço Patrimonial do município (doc. 6), tem grande parte de seu total composta pelas Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, que perfazem o montante de R\$ 23.033.904,32.



Entretanto, conforme análise exposta no Item 3.3.1 a seguir, este valor está desatualizado pois foi calculado com base no DRAA 2021. Assim, o valor correto das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, segundo a avaliação atuarial 2022, data-base: dez/2021 (doc. 74) é de R\$ 94.768.376,38 em vez dos R\$ 23.033.904,32 informados no Balanço Patrimonial Consolidado (doc. 6).

Tal proceder provocou uma diminuição de R\$ 71,7 milhões no valor das Provisões a Longo Prazo do RPPS e, por conseguinte, no total do Passivo Não Circulante do município, distorcendo a real situação patrimonial e financeira do ente.

No Balanço Patrimonial consolidado do ano de 2021 (documento 6), nota-se que, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias (item 52) registra um valor de R\$ 23.033.904,32.

A fim de proporcionar transparência e entendimento sobre este valor, o município incluiu uma nota explicativa no mesmo documento (página 17), que detalha o método de cálculo aplicado.

De acordo com a auditoria, os registros das provisões matemáticas previdenciárias estão desatualizados e foram feitos com base na avaliação atuarial de 2021, com data-base em dezembro de 2020 (documento 73). Essa falta de atualização faz com que o passivo previdenciário do ente não seja evidenciado corretamente, o que distorce a real situação patrimonial em 2021.

Em relação à observação feita pela auditoria sobre os registros das Provisões Matemáticas Previdenciárias, é importante esclarecer que, na época em questão, o município utilizou a avaliação atuarial mais recente disponível (documento 73), correspondente ao ano de 2021 com data-base em dezembro de 2020, para estabelecer esses registros.

Embora a falta de atualização possa impactar negativamente na capacidade previdenciária do município, é importante enfatizar que as falhas são meramente formais de escrituração contábil. Ademais, deve-se, diante disso, entendemos que os apontamentos devem ser registrados apenas no campo das recomendações, não havendo necessidade de medidas corretivas ou de apontamento de irregularidades.

III.3 REPASSE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES **(Capítulo 4)**

- **[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

A auditoria apontou que a Prefeitura de Cachoeirinha realizou os repasses, apresentando uma diferença de R\$ 1,01 a maior, diferença essa que foi considerada irrelevante para apontar o não cumprimento do disposto no caput do art 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Com relação às datas de repasse, a auditoria identificou que foram apresentados os comprovantes de comprovação das transferências, contudo apontou que uma delas foi realizada no dia 26/04/2021.

De fato, a falha ocorreu somente uma vez no exercício financeiro de 2021, e trata-se de não a ausência do repasse, mas sim o atraso no envio, um mero atraso de 05(cinco) dias.

É de conhecimento público que o duodécimo é devido à Casa legislativa a partir do dia 20 de cada mês (Artigo 29-A, § 2º). No entanto, por falha sistêmica devido a estarmos em período pandêmico os serviços administrativos estavam sendo feitos em modalidade híbrida, de forma que alguns servidores estavam trabalhando remotamente, e outros trabalhando de forma presencial, o que causou um desbalanço na estrutura de trabalho da prefeitura.

Destaque-se que o atraso no repasse do duodécimo não foi superior a cinco dias, ou seja, fora efetuado dentro do trintídio de cada competência, não causando qualquer prejuízo à Câmara Municipal de Vereadores.

Rogamos a compreensão de que o atraso apontado (cinco dias) não detém o condão de ter ocasionado qualquer prejuízo à Câmara de Vereadores ou abalo na sua autonomia financeira administrativa. Tal situação fática enseja na aplicação incontestada dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade, pois não se vislumbra qualquer hipótese de dano ou prejuízo.

Embora não se trate do âmbito da improbidade administrativa, vale ressaltar que não houve intenção maliciosa por parte do prefeito em atrasar o repasse. Nesse sentido, o STJ já entendeu pela não caracterização do ato de improbidade quando não for possível demonstrar o dolo na conduta. Vejamos:

“Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, 1ª T., DJe 06.08.2009; REsp 939142/RJ, 1ª T., DJe 10.04.2008; REsp 678.115/RS, 1ª T., DJ 29.11.2007; REsp 285.305/DF, 1ª T., DJ 13.12.2007; e REsp 714.935/PR, 2ª T., DJ 08.05.2006. 5.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTE PÚBLICO - DOLO - INEXISTÊNCIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA EFEITOS - "Apelação cível Administrativo. Improbidade administrativa. Inexistência de dolo na conduta do agente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

Inexistência de prejuízo ao Erário. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

1. O caráter sancionador da Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente:

a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º);

b) causem prejuízo ao Erário público (art. 10);

c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. Má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do administrador.

3. Improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (art. 10 da Lei nº 8.429/1992).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992) exige a prova de sua ocorrência, página 15 de 649, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao Erário de dano hipotético ou presumido.

Como foi claramente demonstrado, a conduta do chefe do Poder Executivo foi desprovida de má-fé, um elemento subjetivo crucial em tais situações. Além disso, não há evidências de danos ao patrimônio público, pois a regularidade dos trabalhos legislativos não foi efetivamente comprometida.

Portanto, conforme explicitado anteriormente, o atraso no repasse não causou nenhum prejuízo para a câmara municipal, bem como o atraso ocorreu apenas por falha pontual da administração, que nos meses subsequentes já corrigiu o erro, que não voltou a ocorrer. Além disso, deve-se destacar que os valores foram repassados nos montantes corretos. Nesse sentido, pede-se o afastamento da irregularidade, e se não for possível requer que o apontamento seja mantido no campo das recomendações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.rdepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665922

III. 4 EDUCAÇÃO (Capítulo 5)

- [ID.13] Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (Item 6.2.3).
- [ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.3).

O relatório de auditoria constatou que não foram obedecidos os art. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, em relação à aplicação dos recursos oriundos da complementação VAAT.

De acordo com o art. 28 da Lei Federal 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação - VAAT devem ser destinados à educação infantil, além disso, o art. 27 da referida lei dispõe que 15% destes recursos devem ser aplicados em despesas de capital.

Restou evidenciado, no entanto, conforme o demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, doc. 27, o total desses recursos aplicados na Educação Infantil foi de R\$ 2.935,33 (0,61%), e o valor aplicado em despesas de capital foi de R\$ 67.400,00 (14,03%), descumprindo, portanto, o disposto nos artigos 27 e 28 da lei 14.113/2020.

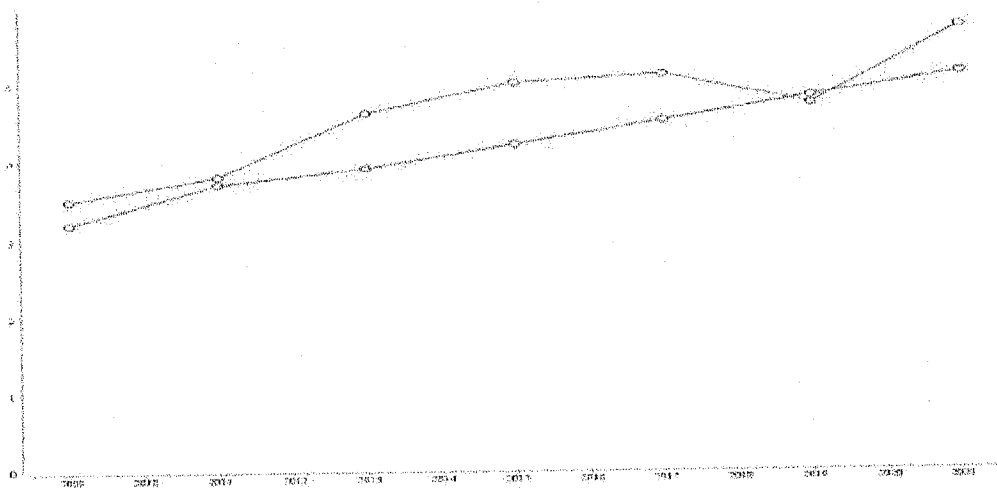
É importante salientar que o ano de 2021 foi marcado por desafios sem precedentes no setor educacional, decorrentes das alterações significativas impostas pela pandemia da Covid-19. Tais circunstâncias exigiram uma adaptação ágil e uma reestruturação dos recursos, que consequentemente impactaram a aplicação dos recursos oriundos da complementação VAAT.

Em meio a essas adversidades, o município se esforçou para cumprir as exigências relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB, com destaque para o pagamento de despesas associadas à remuneração dos profissionais da educação básica. Apesar do não cumprimento integral dos artigos 27 e 28 da Lei Federal 14.113/2020, foi possível garantir o suporte financeiro necessário para manter a remuneração dos nossos profissionais da educação.

Adicionalmente, é digno de nota que o Município de Cachoeirinha tem apresentado bons índices na educação básica, evidenciado pelo cumprimento das metas estabelecidas para o IDEB de 2021.

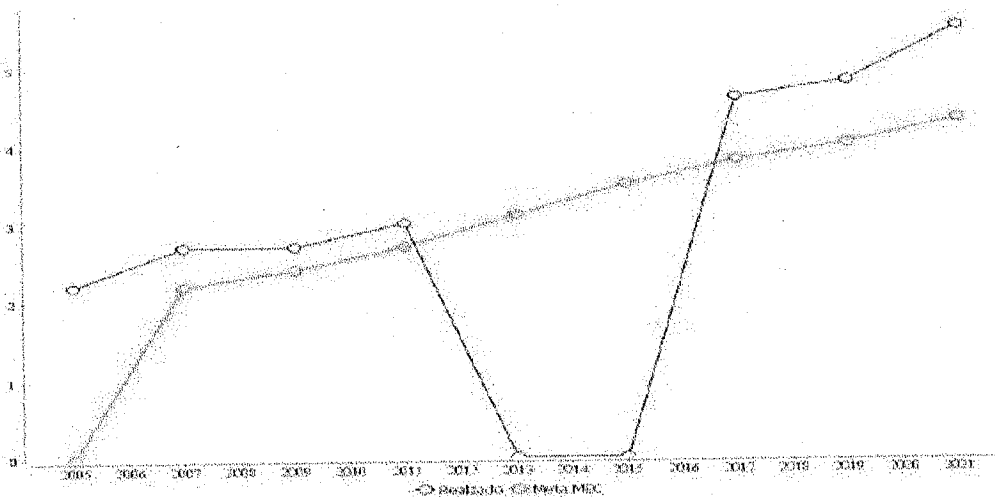


Gráfico 6f IDEB Anos Iniciais - (Apurado e Meta)
Escolas municipais de Cachoeirinha



Fonte: MEC/INEP.

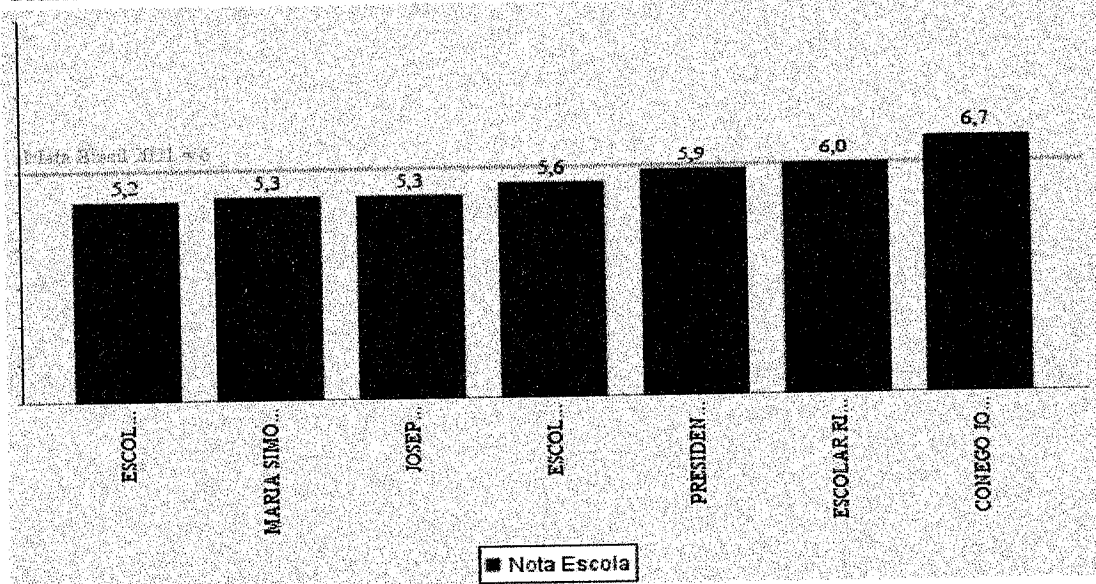
Gráfico 6g IDEB Anos Finais - (Apurado e Meta)
Escolas municipais de Cachoeirinha



Fonte: MEC/INEP.



Gráfico 6h IDEB 2021 Anos Iniciais - Nota por escola da rede pública municipal de Cachoeirinha



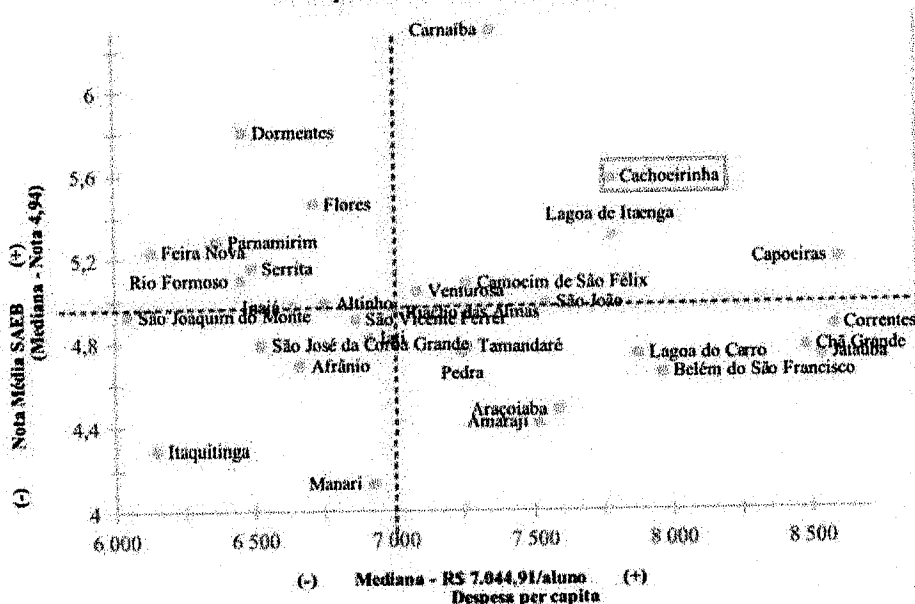
Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola.

Obs. 2: IDEB 2021 Anos Iniciais Estado de PE = 5,3

Fonte: MEC/INEP.

Conforme demonstrado nos gráficos, quase todas as escolas em análise atingiram a meta do IDEB e duas delas até ultrapassaram a nota da Meta Brasil, o que é uma conquista significativa para nossa comunidade educacional. Por fim, é válido destacar a eficiência econômica demonstrada pelo município de Cachoeirinha, no que se refere à despesa executada com a educação do Ensino Fundamental. Esta eficiência, somada aos bons resultados no IDEB, demonstra o compromisso do município com a educação, mesmo diante de um cenário desafiador. Vejamos:

Gráfico 6j Resultado do Saeb x Despesa per capita por Aluno no Ensino Fundamental, 2021
Municípios com coeficiente de FPM 1.2





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

Conforme se observa na leitura do gráfico acima, os municípios posicionados no quadrante superior esquerdo lograram melhores notas no Saeb de 2021, mesmo com um custo por aluno mais reduzido. Em contrapartida, os municípios localizados no quadrante inferior direito apresentaram maiores despesas por aluno do Ensino Fundamental, mas, infelizmente, isso não se refletiu em notas mais elevadas no Saeb.

Desta análise, ressalta-se que, no ano de 2021, comparativamente a outros municípios pernambucanos de porte similar, o Município de Cachoeirinha demonstrou uma notável eficiência econômica na despesa executada com a educação do Ensino Fundamental. Mesmo diante de um custo elevado por aluno, conseguiu alcançar uma das três melhores notas entre os municípios da amostra. Isso evidencia o compromisso de Cachoeirinha com a qualidade da educação, mesmo diante de custos desafiadores.

Em resumo, é reconhecida a importância dos artigos 27 e 28 da Lei Federal 14.113/2020 e há empenho da gestão em garantir que suas diretrizes sejam integralmente cumpridas nos próximos períodos. Contudo, é crucial entender que as circunstâncias extraordinárias de 2021 exigiram uma reconfiguração de prioridades e do uso de recursos, sempre visando o melhor para a educação no município.

III. 5 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- **[ID.15] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 69.517.871,98 (Item 8.2)**

Com relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município, o relatório de auditoria identificou um déficit atuarial de R\$ -69.517.871,98. Vejamos:



Tabela 8.2 - Resultado Atuarial do RPPS¹²⁵, 2021 - Cachoeirinha

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	25.250.504,40	Passivo atuarial (B=C+D+E)	94.768.376,38
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	54.347.414,82
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	40.420.961,56
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)			-69.517.871,98

Fonte: DRAA 2022 (doc. 74)

É fundamental destacar que a ocorrência de déficit atuarial em RPPS é um desafio enfrentado por todos os entes federativos que possuem Regime Próprio de Previdência Social, considerando a evolução da expectativa de vida e as variações na adesão de contribuintes.

Primeiramente, é de suma importância salientar que, no ano de 2021, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Cachoeirinha registrou um superávit previdenciário no valor de R\$ 737.352,65.

Tabela 8.1 - Resultado Previdenciário do RPPS, 2021 - Cachoeirinha

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ¹²⁰ (A)	4.566.881,06(1)
Despesa Previdenciária ¹²¹ (B)	3.829.528,31(2)
Resultado Previdenciário (C = A – B)	737.352,75

Fontes: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)
(2)Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38)

Adicionalmente, no período compreendido entre 2014 e 2020, houve uma expressiva superioridade das receitas arrecadadas em relação às despesas efetuadas. Esta constatação reforça a dedicação da administração em estabelecer um equilíbrio no cenário financeiro e atuarial do referido regime, demonstrando compromisso com a sustentabilidade do sistema previdenciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/etpp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25e665d922

No mais, também é preciso ressaltar que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS. Além disso, observa-se que a recomendação do parecer da avaliação atuarial considerou o seguinte:

- Trata-se de Plano Previdenciário, sujeito a novas contratações, onde poderá ser influenciado pela característica da população entrante.
- Qualidade dos dados satisfatória após aplicação de testes de consistência e retificação de informações.
- Para garantia total do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, sugerimos a manutenção do atual plano de custeio sendo 14% para o servidor e 16,60% para o Ente, bem como o reescalonamento do plano de equacionamento de déficit implementado.

Nesse sentido, O município elaborou plano de custeio para a cobertura do déficit atuarial do RPPS (Lei nº 1324/2020), que prevê aportes financeiros direcionados ao Regime Próprio de Previdência, além de determinar a obrigatoriedade da transferência integral das contribuições previdenciárias de 14% para servidores e aposentados/pensionistas que recebam acima do teto do RGPS, e 16,6% do ente federativo e dos demais órgãos vinculados ao RPPS. Ademais, os aportes para cobrir o déficit atuarial seguirão as diretrizes da Lei Federal 9.717/98 e da Portaria MPS nº 746/2011.

Assim, é evidente a concordância entre as medidas adotadas pelo município e as recomendações do parecer técnico atuarial, demonstrando o esforço do município para mitigar o problema, que, reiteramos, é comum a todos os entes federativos com regime próprio de previdência.

Além disso, ainda na tentativa de equacionar o déficit do RPPS, o município atualizou a legislação previdenciária municipal por meio da lei 1376/2022, adotando diversas medidas, entre elas:

Art. 2º - À Lei Municipal nº 1.165/2012 são acrescidos os seguintes artigos: "Art. 12-A. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

- b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;
- c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;
- d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma da Portaria MTP Nº 1.467, DE 02.06.2022;
- e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;
- II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior ou de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no §7º
- III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva que:
- a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;
- c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante expressa deliberação do Conselho Administrativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;
- IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para: a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
- b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;
- V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; [...]

Em vista do exposto, ressalta-se que a administração tem diligentemente empregado esforços significativos para equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Portanto, pugnamos pelo afastamento da irregularidade, tendo em conta que o plano de ação preconizado já se encontra em plena execução, pautado por rigor e eficiência. É importante salientar que a resolução de problemas desta natureza requer tempo, e as medidas implementadas estão sendo acompanhadas para assegurar o cumprimento dos objetivos propostos e o déficit atuarial seja adequadamente gerenciado.

IV – DA RECOMENDAÇÃO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS PELO TCE-PE

Por fim, importa ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Inteiro Teor da Deliberação do processo tombado sob nº 22100356-3, emitiu parecer prévio onde recomenda à Câmara Municipal de Cachoeirinha a aprovação com ressalvas das contas do prefeito Ivaldo de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2021.

V – DOS PEDIDOS

Diante da solidez dos argumentos apresentados, requer a esta Casa Legislativa que julgue, portanto, pela aprovação das contas de governo do exercício de 2021, seguindo o parecer prévio emitido pelo TCE-PE.

Termos em que Pede Deferimento.

Cachoeirinha, 27 de maio de 2024.

IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.05.27 10:47:51 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA
DEFENDENTE



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/epvvalidaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8b0c-e25ee665922

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ORÇAMENTO, REALIZADA EM 07 DE JUNHO DE 2024.

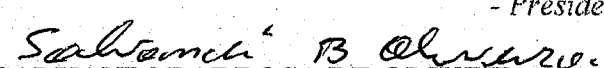
Realizada sob a Presidência da Vereador Geraldo Odilon da Silva.

Aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 10:00hs (dez horas) reuniram-se os Membros desta Comissão de Fiscalização, Fiscalização e Orçamento, os Senhores(as) Vereadores(as): **GERALDO ODILON DA SILVA – Presidente**, **SALVANDI BARBOSA DE OLIVEIRA – Relator**, e **CECÍLIA CLARICE ANUNCIADA DE MORAIS – Membro**, o Sr. Presidente dá início a Reunião para fins de apreciação da do Parecer Prévio do TCE/PE sobre as contas do Município de Cachoeirinha/PE, relativas ao Exercício Financeiro de 2021, Processo TC nº 22100356-3. Inicialmente, o Sr. Presidente informou da apresentação da defesa prévia por parte do interessado, o Sr. Ivaldo de Almeida, instante em que solicitou que a referida peça defensiva fosse acostada aos autos do processo em epígrafe. Continuando, o Sr. Presidente solicitou que o Relator fizesse a leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre o Processo TC nº 22100356-3, que após os considerandos constantes do respectivo Parecer Prévio, foi recomendado à Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE a APROVAÇÃO CO RESSALVAS. Finda a leitura do Parecer Prévio, o Sr. Presidente solicitou ao Relator a leitura da Defesa Prévia encaminhada ao Presidente da Câmara e reencaminhado a essa Comissão, que após a leitura o Relator informou que em que pese o título da tempestividade apresentando na referida defesa, tais datas divergem entre as que consta e a data de efetiva entrega do documento junto ao Poder Legislativo, devendo ser considerada como equívoco de digitação, visto que o próprio documento foi assinado digitalmente pelo interessado em 27 de maio de 2024. Continuando, ao longo do teste defensivo o interessado apresentou suas conjecturas rebatendo as questões apresentadas pelo Parecer Prévio, tais como: Orçamento; Finanças e Patrimônio; Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores; Educação; e Previdência Própria, sendo que ao final de sua defesa, mais especificamente no tópico Dos Pedidos, pugnou pela deliberação Plenária deste Poder Legislativo, pela Aprovação com Ressalvas, consoante a recomendação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, sendo essa a recomendação do Relator, Vereador Salvandi Barbosa de Oliveira. Retomando a palavra, o Sr. Presidente facultou a palavra a Membro desta Comissão para que se pronunciasse sobre o relatório verbal apresentado pelo Relator; com a palavra a Membro – Vereadora Cecília Moraes, aquiesceu com a recomendação do Parecer Prévio e com o relatório verbal do Relator que foi corroborado pelo Relator, no sentido de recomendar ao Plenário a Aprovação com Ressalvas, das contas do Exercício Financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal. Retomando a palavra o Sr. Presidente, também aquiesceu com o Relatório Verbal, no sentido de elabora Projeto de Resolução orientando o Plenário deste Poder Legislativo Municipal, Aprovar com Ressalvas as Contas do Exercício Financeiro de 2021, Processo TC nº 22100356-3, figurando como interessado o Sr. Ivaldo de Almeida. Não havendo mais matérias a serem deliberadas, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão. Sala das Sessões em 07 de junho de 2024.

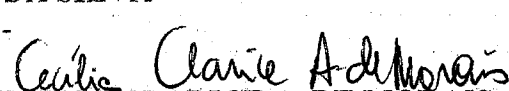
Sala das Sessões, em 07 de junho de 2024.


GERALDO ODILON DA SILVA

- Presidente -


SALVANDI BARBOSA DE OLIVEIRA

- Relator -


CECÍLIA CLARICE A. DE MORAIS

- Membro -

APROVADO

em 1/06/2024

C. M. de Cachoeirinha, 07 / 06 / 2024



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

TRAMITAÇÃO

Projeto de Resolução nº 004/2024.

Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2021 e da outras providências.

Apresentado pelo(a): COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ORÇAMENTO.

Leitura em: 06 de AGOSTO de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Em: 06 de AGOSTO de 2024.

Aprovado (X) / Rejeitado () em Única Votação em: 13 de AGOSTO de 2024.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador

Um novo governo. Uma nova

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Contas

Rodrigues

Para o devido parecer, em 06/10/2024

08/10/2024

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 004/2024.

(Da Comissão de Controle, Finanças e Orçamento)

Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2021 e da outras providências.

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública.

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais.

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE).

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas.

CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do município com registro contábil da Dívida Ativa feito de forma indevida no grupo Ativo Circulante.

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial.

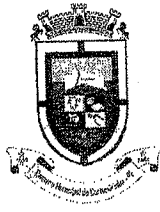
CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil e descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital.

CONSIDERANDO que não foram cumpridos integralmente os percentuais estabelecidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020 em relação ao VAAT.

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF.





Câmara Municipal de Cachoeirinha
Casa Vereador Cícero Cintra
Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Acolher o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TC nº 22100356-3.

Art. 2º - Aprovar, com Ressalvas a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas Sr. Ivaldo de Almeida, então Prefeito Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2024.

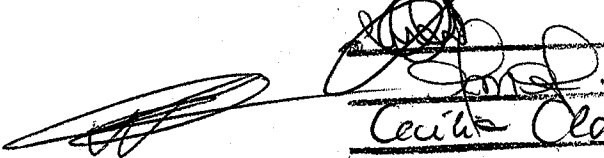

GERALDO ODILON DA SILVA
- Presidente -

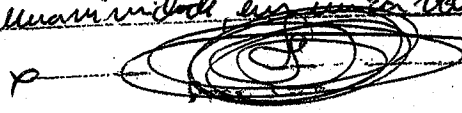

SALVANDI BARBOSA DE OLIVEIRA
- Relator -


CECÍLIA CLARICE A. DE MORAIS
- Membro -

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer FAVORÁVEL

Cachoeirinha, em 09/08/2024


Cecília Clarice A. de Moraes

A P R O V A D O (A)	
Reunião de 13/08/2024	
Votação Por 10 X 00 Votos	
Por unanimidade em única votação	
	



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

PARECER Nº 019 DE 09 DE AGOSTO DE 2024

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Resolução nº 004/2024, que “Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2021 e da outras providências.”

Autor: Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento.

I – RELATÓRIO.

Nos termos dos artigos 59 e 60, do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de azado Parecer.

Primeiramente, faz-se mister mencionar os motivos que levaram o Tribunal de Contas a emitir parecer prévio recomendando a Aprovar com Ressalvas as Contas do Senhor Ivaldo de Almeida (Processo TC nº 22100356-3), quais sejam:

- **CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública.
- **CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais.
- **CONSIDERANDO** as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE).
- **CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas.
- **CONSIDERANDO** o Balanço Patrimonial do município com registro contábil da Dívida Ativa feito de forma indevida no grupo Ativo Circulante.
- **CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio atuarial.
- **CONSIDERANDO** o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil e descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital.
- **CONSIDERANDO** que não foram cumpridos integralmente os percentuais estabelecidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020 em relação ao VAAT.
- **CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

- **CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF.
- **CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Devidamente notificado, o Senhor Ivaldo de Almeida procedeu com a apresentação das suas razões de defesa, que foram devidamente analisadas pela Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento e por esta Comissão de justiça e Redação.

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

II – VOTO DO RELATOR.

Diante da apresentação da defesa do Senhor Ivaldo de Almeida, que apresentou argumento no sentido de acolher a recomendação do r. Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas em todos os seus termos.

Destarte, nos termos do Art. 71, da Constituição Federal, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do Art. 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica local.

No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Assim, o julgamento das contas do Prefeito está sob a égide política, apenas dos Representantes dos Municípios, razão pela qual apresentamos Parecer recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, de responsabilidade do Senhor Ivaldo de Almeida (Processo TC nº 22100356-3).

No tocante à análise do processo em tela, verificou-se que o mesmo reúne todas as condições para ser julgado, destacando ainda, que Presidência da Câmara Municipal procedeu com a notificação do senhor Ivaldo de Almeida para que este apresente suas razões de defesa, no dia designado para o julgamento das contas.

Para constar, eu, Vereadora Sílvia Magnólia Souza Xavier, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2024.


CÍCERO VENANCIO MARIANO
- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER
- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA
- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

Realizada sob a Presidência da Vereador Cícero Venâncio Mariano.

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 10:00hs (dez horas) reuniram-se os Membros desta Comissão de Justiça e Redação, os Senhores(as) Vereadores(as): **CÍCERO VENÂNCIO MARIANO – Presidente**, **SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER – Relatora**, e **VALMIR VALDOMIRO DA SILVA – Membro**, o Sr. Presidente dá início a Reunião para fins de apreciação do Projeto de Resolução nº 004/2024, que “Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2021 e das outras providências.”, de autoria da Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento deste Poder Legislativo Municipal. Inicialmente, o Sr. Presidente solicitou que a Relatora apresentasse seu parecer sobre o Projeto de Resolução em tela analisado. Utilizando-se da palavra, a Vereadora-Relatora Sra. Sílvia Xavier, que inicialmente destacou que nos termos do Art. 71, da Constituição Federal, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do Art. 29 da Carta Magna, compreendendo o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica local. Em seguida, procedeu com a leitura do Parecer nº 019/2024 de sua lavra, que recomenda a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, de responsabilidade do Senhor Ivaldo de Almeida (Processo TC nº 22100356-3), visto que esta foi a compreensão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, e nesse mesmo sentido foi a peça defensiva apresentada pelo interessado, Sr. Ivaldo de Almeida, encerrando suas palavras. Retomando a palavra, o Sr. Presidente submeteu o Parecer nº 019/2024 a discussão e votação, sendo discutido e aprovado por unanimidade. Não havendo mais matérias a serem deliberadas, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão. Sala das Sessões em 09 de agosto de 2024.

Sala das Sessões em 09 de agosto de 2024.

CÍCERO VENANCIO MARIANO

- Presidente -

SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

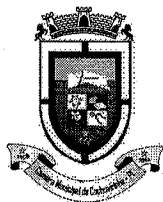
- Relatora -

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -

APROVADO em ÚNICA discussão

C. M. de Cachoeirinha, 09 / 08 / 2024



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665922

JUNTADA

Junte-se aos autos do **Processo TC nº 22100356-3**, a notificação do interessado, Sr. Ivaldo de Almeida, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, realizada através do Ofício nº 027/2024, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Leonardo José de Almeida Costa, cientificado em, 30 de julho de 2024.

Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, em 02 de agosto de 2024.

Salvandi B. Barosa
SALVANDI BAROSA DE OLIVEIRA

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

Ofício nº 027/2024.

Cachoeirinha/PE, 26 de julho de 2024.

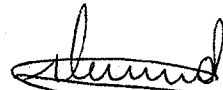
Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, e em atenção ao que determina o Princípio Constitucional Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, informar que a data prevista para deliberação do **Projeto de Resolução nº 004/2024**, , sobre a deliberação do Processo TC nº 22100356-3, Exercício Financeiro 2021, realizar-se-á no dia **13 DE AGOSTO DE 2024**, tendo início previsto às 19:00hs (dezenove horas), no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, onde na ocasião será facultado tempo regimental para apresentação de sustentação oral, em sua defesa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os préstimos de estima e mais alta consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -


Ilmo. Sr.,
IVALDO DE ALMEIDA
N E S T A

30.07.24



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275337ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

DESPACHO

Ao Processo TC nº 22100356-3, que *“Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2021”*.

1 – Após a deliberação plenária em relação ao Processo TC nº 22100356-3, do interessado Sr. Ivaldo de Almeida, solicito que seja informado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha/PE, no sentido de formular ofício direcionado ao interessado, Sr. Ivaldo de Almeida, certificando-o sobre o resultado do julgamento das contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021, no Projeto de Resolução nº 004/2024, e em tempo, seja anexado ao referente ofício a Resolução que tratou da deliberação, e após cientificação do interessado seja anexado cópia do ofício aos autos deste processo.

2 – Em tempo, solicito que após a cientificação do interessado, seja anexado a este processo a Ata da Reunião Ordinária/Extraordinária de deliberação do Projeto de Resolução nº 004/2024, assim como cópia da Resolução que aprovou/rejeitou as contas do Exercício Financeiro de 2021.

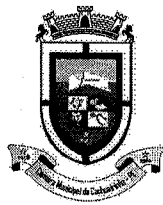
3 – Em seguida, após atendidas as determinações acima especificadas, proceda-se com as providências necessárias e determinadas na Legislação Estadual do Estado de Pernambuco, e em especial nas Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, para encaminhar todo processo deliberativo e conseqüentemente dar publicidade a essa corte de contas estadual citada, sobre a deliberação plenária das Contas do Exercício Financeiro de 2021.

4 – Cumpra-se.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2024.

Salvando B. Oliveira
SALVANDI BAROSA DE OLIVEIRA

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

JUNTADA

Junte-se aos autos do **Processo TC nº 22100356-3**, a Ata da Reunião Ordinária que deliberou sobre o Projeto de Resolução nº 004/2024, assim como a Resolução nº 004/2024, que aprovou, com ressalvas, as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, em 16 de agosto de 2024.

Salvandi B. Oliveira
SALVANDI BAROSA DE OLIVEIRA
- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8b0c-e25ee665922

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO, DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, REALIZADA NA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2024, EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

Realizada sob a Presidência da Vereador Leonardo José de Almeida Costa.

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 19:00hs (dezenove horas), o Sr. Presidente dá início a Reunião Ordinária invocando a proteção divina proferindo o seguinte: **“ROGANDO A PROTEÇÃO DIVINA, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS COM A LEITURA DE UM TRECHO DA BÍBLIA SAGRADA”**. O Sr. Presidente solicita ao 1º Secretário da Mesa Diretora para fazer a chamada nominal dos Vereadores presentes e ausentes. Presentes os Vereadores: **ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO, CECÍLIA CLARICE ANUNCIADA DE MORAIS, CÍCERO VENÂNCIO MARIANO, GENÍLSON ALVES MACHADO, GERALDO ODILON DA SILVA, LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA, LUÍS FRANCISCO DA SILVA, SALVANDI BARBOSA DE OLIVEIRA, SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER E VALMIR VALDOMIRO DA SILVA**. Ausente o Vereador: **JOSÉ JEFFERSON BEZERRA DE LIMA**. Havendo número legal, o Sr. Presidente declara aberta a Reunião. Após a chamada nominal dos(as) Vereadores(as) é iniciado o **PEQUENO EXPEDIENTE**: O Sr. Presidente convocou a mim: João Carlos Rodrigues de Andrade Xavier, servidor efetivo desta Casa Legislativa, para secretariar os trabalhos desta Reunião Ordinária. Em seguida foram lidas as seguintes matérias: Ata da reunião anterior, a qual não houve retificação ou impugnação; Indicação nº 036/2024, de autoria da Vereadora Cecília Moraes; Indicação nº 037/2024, de autoria da Vereadora Sílvia Xavier; Indicação nº 038/2024, de autoria do Vereador André Raimundo; Indicação nº 039/2024, de autoria do Vereador/Presidente Leonardo José. Não havendo mais matérias a serem lidas, e com fundamento no Art. 95 do Regimento Interno para fins de registro dos acontecimentos, que ficarão armazenados nas redes sociais (*Instagram, Facebook e YouTube*) deste Poder Legislativo Municipal, o Sr. Presidente passou ao **GRANDE EXPEDIENTE**: o Sr. Presidente em atenção a ordem dos oradores devidamente inscritos facultou a palavra aos(as) seguintes Vereadores(as): André Raimundo, Cecília Moraes, Salvandi Oliveira, Luís Francisco, Valmir Valdomiro, e finalizando com as palavras do Vereador/Presidente Leonardo José. Não havendo mais oradores devidamente inscritos, o Sr. Presidente passou à **ORDEM DO DIA**: Foram submetidas a única discussão e votação as seguintes Indicações: nº 036/2024, nº 037/2024, nº 038/2024, e nº 039/2024, sendo todas discutidas e aprovadas, por unanimidade, em única votação. Foi submetido a única discussão e votação o Projeto de Resolução nº 004/2024, que dispõe sobre o Parecer Prévio do TCE/PE relativo ao Exercício Financeiro de 2021, que orientou pela Aprovação com Ressalvas das referidas contas; o Sr. Presidente informou que o interessado nas Contas de 2021 – Sr. Ivaldo de Almeida, apresentou o Advogado Dr. Henrique Arruda, inscrito na OAB/PE nº 50.695D, para proceder com a defesa oral sobre o Projeto de Resolução em tela discutido, instante em que foi facultada a palavra pelo tempo regimental para apresentar sua defesa oral, assim o procedendo e encerrando os termos da defesa sobre o Projeto de Resolução nº 004/2024; em ato contínuo o Sr. Presidente submeteu a única discussão e votação o Projeto de Resolução nº 004/2024, sendo discutido e aprovado, por unanimidade, em única votação. O Sr. Presidente no instante que iria colocar o Projeto de Lei nº 017/2024 – LDO 2025 sob discussão e votação, foi interpelado pelo Vereador André Raimundo no sentido de solicitar a palavra para pedir vistas em relação ao referido Projeto de Lei, sendo concedida as vistas ao solicitante, que por sua vez informou que apresentaria seu relatório de vistas em poucos dias. Não havendo mais matérias a serem discutidas ou votadas, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão. Sala das Sessões em 13 de agosto de 2024.

GERALDO ODILON DA SILVA
- 1º Secretário -

- Presidente -

CÍCERO VENÂNCIO ARIANO
- 2º Secretário -

PROVADO



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: https://etec.tcepe.io.br/ppp/validar_documento.asp?secao_documento=273370a-18b744a-8bccc0e665922

RESOLUÇÃO nº 004/2024.

Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2021 e da outras providências.

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública.

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais.

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE).

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas.

CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do município com registro contábil da Dívida Ativa feito de forma indevida no grupo Ativo Circulante.

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial.

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil e descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital.

CONSIDERANDO que não foram cumpridos integralmente os percentuais estabelecidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020 em relação ao VAAT.

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC n.º 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF.

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/etpp/validarDocumento.aspx?Codigo=documento:275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922>

RESOLVE:

Art. 1º - Acolher o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TC nº 22100356-3.

Art. 2º - Aprovar, com Ressalvas a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas Sr. Ivaldo de Almeida, então Prefeito Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 14 de agosto de 2024.


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -

Câmara Municipal de Cachoeirinha - PE
PROTOCOLO CENTRAL
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS
Data: 15/08/24 Hrs 10:00s


Assinatura/Nome



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275337ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

JUNTADA

Junte-se aos autos do **Processo TC nº 22100356-3**, a notificação do interessado, Sr. Ivaldo de Almeida, realizada através do Ofício nº 034/2024, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Leonardo José de Almeida Costa, cientificado em, 18 de setembro de 2024.

Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, em 20 de setembro de 2024.

Salvandi B. Barosa
SALVANDI BAROSA DE OLIVEIRA
- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

Ofício nº 034/2024.

Cachoeirinha/PE, 13 de setembro de 2024.

Prezado Senhor,

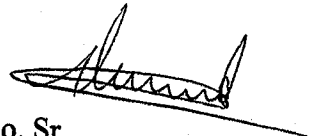
Cumprimentando Vossa Senhoria, e em atenção ao que determina o Princípio Constitucional da Publicidade, previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, informar sobre a deliberação e o resultado sobre o Projeto de Resolução nº 004/2024, que deu origem a seguinte Resolução:

Resolução nº 004/2024, que Aprovou, com ressalvas, as contas do Exercício Financeiro 2021, conforme doc. anexo.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os préstimos de estima e mais alta consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -


Ilmo. Sr.,
IVALDO DE ALMEIDA
NESTA

18.09.24



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275537ba-18b7-44fa-8bcc-e25ee665d922

CERTIDÃO

Eu, **ROSEMILDA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA**, Diretora Financeira da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, inscrita sob a matrícula nº 019/84, **CERTIFICO** para os devidos fins, que procedi com a Publicação no quadro de avisos deste Poder Legislativo Municipal, as Resoluções que deliberaram sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo Municipal, **Resolução nº 004/2024**, que Aprovou, com ressalvas, as contas do Exercício Financeiro 2021.

Para constar, a presente será emitida em única via, possibilitando a reprodução para fins de anexação nos respectivos processos de julgamento, e após proceder com o seu devido arquivamento na Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE, devidamente assinada por mim, em 15 de agosto de 2024.

Cachoeirinha/PE, 15 de agosto de 2024.

ROSEMILDA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

- Mat. 019/84 -